



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.000717/2008-87
ACÓRDÃO	2201-012.763 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
INTERESSADO	GC SANTOS MIRANDA PECAS PARA REFRIGERACAO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Caracterizada inexatidão material por lapso manifesto, há de se acolher os embargos, integrando-se a decisão embargada sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-011.355, de 08/11/2023, manter a decisão original de não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos à lide instaurada com a impugnação ao lançamento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Unidade da Administração Tributária Encarregada da Liquidação e Execução do Acórdão em processo de relatoria original de conselheiro que não mais integra o colegiado. O despacho, ratificado pelo Presidente de Turma (fls. 250-253) foi assim redigido:

A embargante alega basicamente uma suposta inexatidão material, vejamos:

O acórdão nº 2201-011.355 no Relatório está anotado: “Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (**AI DEBCAD 37.108.400-8**, consolidado em 01/12/2008), no valor de R\$ 20.900,01; acrescidos de juros e multa que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 76 a 82), refere-se outras entidades - Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não recolhidas à Seguridade Social, no período de 01/01/2004 a 30/06/2007 “ Sendo assim, **ao indicar o AI - Auto de Infração nº 37.108.400-8, incorre em inexatidão material, pois faz remissão à um Auto de Infração estranho ao presente Processo.** (grifos nossos)

De fato, o voto condutor do acórdão assim se manifestou em seu relatório:

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (**AI DEBCAD 37.108.400-8**, consolidado em 01/12/2008), no valor de R\$ 20.900,01; acrescidos de juros e multa que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 76 a 82), refere-se outras entidades – Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não recolhidas à Seguridade Social, nº período de 01/01/2004 a 30/06/2007. (grifos nossos e do original)

Por outro lado, da capa do Auto de Infração (fl. 2) e do próprio Acórdão de Impugnação (fl. 182), temos:

Capa do Auto de Infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB

Número do MPF: 0710200.2008.00876

AI - AUTO DE INFRAÇÃO DEB CAD: 37.108.401-6

Consolidado em: 01/12/2008

Contribuinte sob Ação Fiscal CNPJ 01.499.498/0001-41

Nome: G C SANTOS MIRANDA PECAS PARA REFRIGERACAO ME

(grifos nossos)

Extrato do Acórdão de Impugnação

O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração - **37.108.401-6** que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 15540.000717/2008-87. (grifos nossos)

Assim posto, parece claro que houve provável lapso manifesto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissibilidade aponta a existência de lapso na indicação da numeração do Auto de Infração.

Para sanar o erro, o excerto do relatório citado deve constar como se segue:

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD **37.108.401-6**, consolidado em 01/12/2008), no valor de R\$ 20.900,01; acrescidos de juros e multa que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 76 a 82), refere-se outras entidades – Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não recolhidas à Seguridade Social, nº período de 01/01/2004 a 30/06/2007.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-011.355, de 08/11/2023, manter a decisão original de não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos à lide instaurada com a impugnação ao lançamento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator